



Consulta Pública MME nº 91/2020

**Contribuições à minuta de portaria para
substituição da Portaria MME nº 444, de 25 de
agosto de 2016**



Sumário

1	Considerações Iniciais	3
2	Contribuições da Neoenergia.....	3
2.1	Capítulo I – Disposições Preliminares	3
2.2	Capítulo III – Das atribuições e dos prazos.....	4
2.3	Capítulo IV – Da metodologia, das premissas e dos critérios de definição da capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração.....	8
2.4	Capítulo V – Disposições finais e transitórias.....	9
2.5	Aprimoramentos adicionais.....	9
3	Contribuições da Neoenergia à minuta de Portaria para a substituição da Portaria MME nº 444/2016	11

1 Considerações Iniciais

A Neoenergia, maior grupo privado do setor elétrico brasileiro em número de clientes, vem por meio deste apresentar suas contribuições à Consulta Pública nº 91 do Ministério de Minas e Energia (MME), para a substituição da Portaria MME nº 444/2016, que trata das diretrizes para definição de capacidade remanescente para escoamento de geração de energia elétrica.

Neste sentido, importante destacar desde já a necessidade de aprimoramento do regulamento em comento, visando à melhoria e maior transparência dos processos de conexão e acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, quer seja por empreendimentos vencedores de leilões regulados ou por aqueles destinados ao mercado livre, com atenção especial a estes últimos, haja vista o processo de abertura de mercado atualmente em curso por este Ministério.

Para tais processos, coordenados pelo Operador Nacional do Sistema (ONS) e subsidiado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), tem-se notado ao longo dos anos significativa melhora, especialmente no que diz respeito à emissão de Pareceres de Acesso com redução dos prazos de análise pelo Operador.

Entretanto, entendemos que cabem aperfeiçoamentos no processo como um todo visando evitar o estabelecimento de competições desiguais para empreendimentos de ambos os ambientes de contratação e, sobretudo, para que não haja interferência nas estratégias comerciais dos Agentes. Nessa linha, a Neoenergia apoia e parabeniza o MME pela instauração do presente instrumento de Consulta Pública, bem como as propostas apresentadas por este Ministério por meio da Nota Técnica nº 112/2019/DPE/SPE.

Feitas estas considerações iniciais, apresentamos no capítulo 2 a seguir nossas contribuições e respectivas justificativas à esta Consulta Pública, especificamente no cerne da questão, ou seja, quanto à redação da minuta da nova Portaria posta em contribuição. No capítulo 3, por fim, expomos na íntegra as propostas de redação na minuta da nova Portaria.

2 Contribuições da Neoenergia

2.1 Capítulo I – Disposições Preliminares

Inicialmente, destacamos nossa preocupação com a redação do Art. 1º da minuta de Portaria, que diz respeito ao objetivo do regulamento, ou seja, estabelecer as Diretrizes para a Definição de Capacidade Remanescente do SIN para escoamento de geração de energia elétrica.

Assim, propomos a ampliação do escopo da referida Portaria da seguinte forma: *estabelecer os procedimentos para a divulgação mensal das informações relativas ao processo de acesso aos pontos de conexão e as diretrizes para a Definição de Capacidade Remanescente do SIN para*

Contribuição CP 091/2020 – MME – Minuta de Portaria para substituição da Portaria MME nº 444/2016

escoamento de geração de energia elétrica. Com relação à divulgação mensal das informações relativas ao processo de acesso, exporemos mais adiante nossa proposta. Para a definição da capacidade remanescente do SIN, entendemos que devem ser incluídos os empreendimentos do Ambiente de Contratação Livre (ACL), passando a englobar, dessa forma, todos os Agentes de Mercado, sejam eles vencedores dos leilões regulados ou aqueles voltados exclusivamente ao mercado livre de energia.

Ainda com relação ao Art. 1º da minuta de Portaria desta Consulta Pública, manifestamos nossa discordância quanto à finalidade do cálculo da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração. De acordo com o parágrafo 4.28 da Nota Técnica nº 112/2019/DPE/SPE, este MME deixa claro que “...se trata de mecanismo para redução de riscos e orientação dos empreendedores. Portanto, não é objetivo da Portaria estabelecer qualquer tipo de garantia ou eliminação de risco na participação em leilões regulados.” Esta afirmativa não vai ao encontro do que historicamente foi construído, visando afastar efeitos danosos aos geradores em razão de possíveis atrasos na transmissão, e materializado através dos Leilões de Margem “A-4”.

Assim, é importante que este conceito seja revisitado e alterado, de modo que seja assegurado ao empreendedor vencedor de Leilões de Margem o seu acesso/conexão ao sistema de transmissão e/ou distribuição. Para tal garantia de conexão, no entanto, é sabido que há necessidade do estabelecimento de mecanismos adicionais, para os quais apresentamos algumas propostas mais adiante.

2.2 Capítulo III – Das atribuições e dos prazos

Com relação ao Art. 3º da minuta de Portaria e à luz do que fora exposto até aqui, expomos a necessidade de aprimoramento no processo de emissão da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração. De modo a conferir maior previsibilidade aos Agentes quanto às margens disponíveis e ainda dotá-los da informação mais atualizada possível, sugerimos:

- a. A primeira Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração deverá ser calculada levando-se em consideração as configurações e premissas utilizadas para o cálculo da margem para escoamento do último leilão, imediatamente anterior ao Leilão “A-4”. Esta primeira NT deverá ser publicada 15 dias antes da data final do Cadastramento e Habilitação Técnica dos projetos junto à EPE e, por essa razão, os novos barramentos candidatos que por ventura venham a ser cadastrados para este novo leilão “A-4” não serão considerados para efeito do cálculo da margem a ser divulgada nesta NT.

Esta proposta visa munir os empreendedores de informações que subsidiarão a decisão do ponto de conexão a ser cadastrado para o referido leilão. Além disso, esse mecanismo de publicação da NT anteriormente ao Ato do Cadastramento reduzirá

Contribuição CP 091/2020 – MME – Minuta de Portaria para substituição da Portaria MME nº 444/2016

consideravelmente as solicitações de alteração do ponto de conexão, observadas exceções que devem ser previstas e que estão descritas no item “c” adiante;

- b. Aporte de garantia financeira, visando à reserva da conexão, para o Agente que possua o documento de Avaliação de Viabilidade Técnica para Acesso, mas que ainda não assinou o CUST/CUSD. Entendemos que tal proposta não apresentaria resistência por parte dos agentes, pois qualquer agente que tenha o firme propósito de implantar seu empreendimento será favorável à opção de aportar garantia financeira para garantir sua conexão, reduzindo assim as incertezas do processo. Além disso, esse procedimento provavelmente afastará vendedores de projeto, cuja intenção seja a de simplesmente interferir na concorrência. Adicionalmente, o aporte de garantia pelo Agente imediatamente após a emissão da Avaliação de Viabilidade Técnica, etapa anterior ao Parecer, visa o quanto antes prover o ONS da informação da reserva de margem, permitindo que os demais agentes que venham a solicitar ou que estejam em processo de análise de acesso tenham maior segurança quanto à disponibilidade de margem nos pontos de conexão;
- c. Publicação da segunda Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração 15 dias antes da realização do Leilão A-4, visando incluir na nova margem calculada nessa segunda NT: (i) os contratos assinados (CUST e CUSD) durante o período compreendido entre a emissão da primeira e a segunda NT, (ii) os documentos de Avaliação de Viabilidade técnica emitidos após a publicação da primeira NT (com respectivo aporte de garantia), (iii) inclusão da margem dos novos pontos identificados no cadastramento e que não haviam sido incluídos na primeira NT e, conseqüentemente, (iv) a disponibilização da margem real para ser disputada no leilão A-4.

Caso haja alterações nas margens publicadas na primeira NT que impeçam o escoamento da geração do empreendimento no ponto cadastrado inicialmente, o Agente poderá alterar o ponto de conexão informado no Ato do Cadastramento;

- d. Possibilidade de assinatura do CUST/CUSD pelos agentes vencedores do leilão, no prazo máximo de 15 dias contados da realização do certame, desde que mantido o ponto de conexão e a potência declarados no Ato do Cadastramento; e
- e. Disponibilização das informações dos documentos de Avaliação de Viabilidade Técnica emitidos até a publicação da Nota Técnica, para os quais não houve o aporte de garantia financeira, por opção do agente, e que, conseqüentemente não foram incluídos no cálculo da margem, de forma que o empreendedor possa conhecer e avaliar o risco de perda da conexão após o certame.

Ressalte-se que durante este período de 30 dias (15 dias antes e 15 dias depois do leilão), não se assinariam CUSTs/CUSDs adicionais, nem tampouco seriam emitidos Pareceres de Acesso

Contribuição CP 091/2020 – MME – Minuta de Portaria para substituição da Portaria MME nº 444/2016

e documentos de Avaliação de Viabilidade Técnica. Ainda durante este mesmo período, o prazo regulamentar das Distribuidoras e Transmissoras para resposta aos novos acessantes detentores de processos de acesso em curso seria suspenso, sendo retomado 15 dias após o certame.

Necessário esclarecer ainda que a suspensão para assinatura dos contratos acima proposta se daria somente para os pontos de conexão objeto do referido Leilão. Sob este cenário, importa dizer que, para os Agentes cujos projetos serão destinados ao ACL, haverá previsibilidade quanto ao “período de suspensão” de assinaturas proposto, uma vez que a agenda de realização dos leilões regulados já é conhecida de forma bastante antecipada, por meio de Portaria emitida por este Ministério, conforme disposto nas Portarias MME nº 151 e 152, de 1º de março de 2019.

Com a implementação do procedimento proposto, a margem de escoamento, agora disponível, seria muito mais robusta e afastaria qualquer fragilidade regulatória relacionada a este aspecto. Os geradores vencedores do certame não teriam surpresas futuras, pois efetivamente teriam a garantia da conexão, e não seria criado nenhum óbice para os demais geradores.

Essa proposta fica mais bem exemplificada na Figura 1 a seguir:

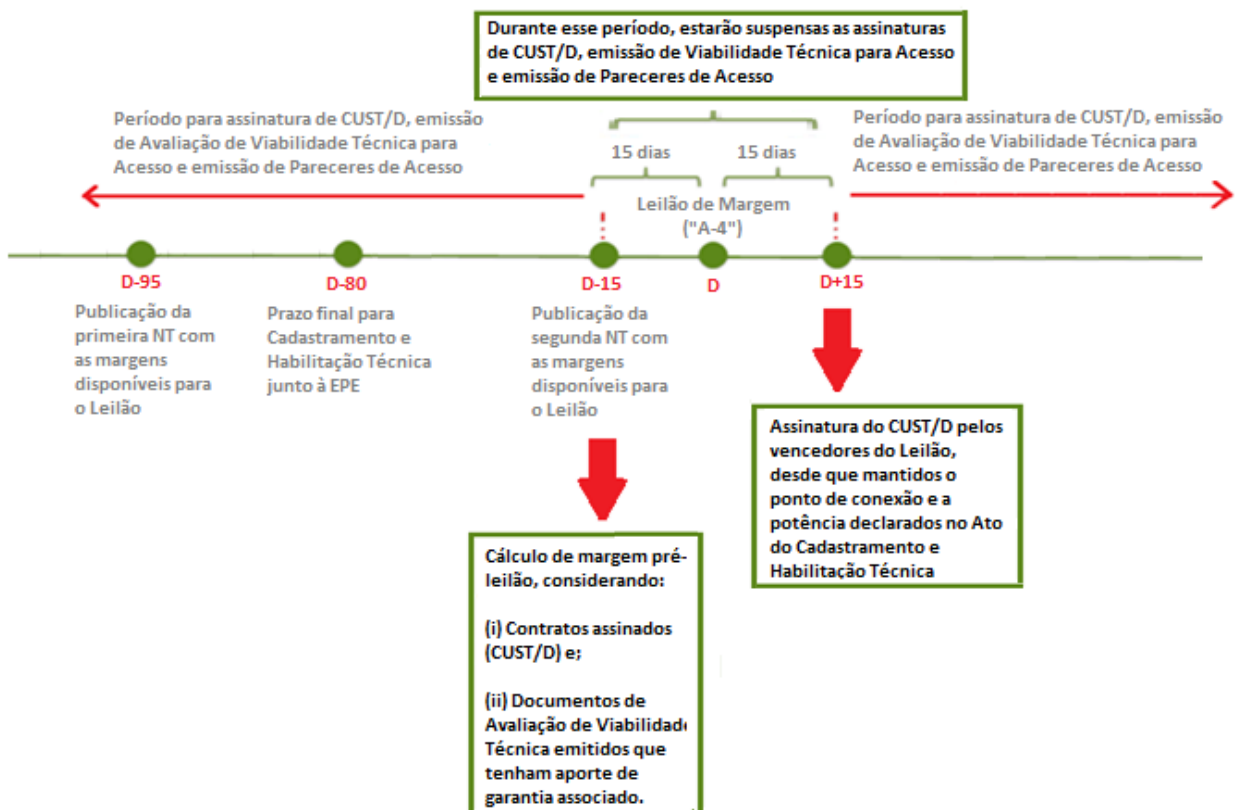


Figura 1 - Proposta para definição de período de suspensão de assinaturas de CUST/CUSD e novo cálculo de margem de escoamento.

A adoção desta medida para novo cálculo da margem para escoamento seria tanto para novas assinaturas e novas emissões de Parecer de Acesso quanto para a solicitação de antecipação da data de entrada em operação comercial de empreendimentos. Isto tudo visando à coordenação completa da conexão ao sistema de transmissão dos empreendimentos, evitando dificuldades e questionamentos futuros.

Cabe ressaltar que a sugestão do período de 15 dias anteriores ao leilão A-4 está baseada no fato de que os geradores que se habilitam para participar no Leilão aportam garantias até 15 dias antes da realização do mesmo e, com isso, caso a nova margem de escoamento impeça sua participação, o gerador automaticamente não aportará garantia e não participará do leilão.

Entendemos que a alternativa proposta oferece maior segurança jurídica e regulatória para os agentes, além de proporcionar a coordenação completa entre (i) assinaturas de CUSTs/CUSDs; (ii) emissões de documento de Avaliação de Viabilidade Técnica; (iii) pedidos de avaliação de solicitação de antecipação de entrada em operação comercial; e (iv) da margem de escoamento disponível para os Leilões A-4 de energia.

Quanto às informações mínimas contidas na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração (Art. 3º, § 7º), sugerimos a inclusão de mais duas (02) informações, quais sejam: (i) a lista de empreendimentos com Estudo de Viabilidade Técnica e/ou Pareceres emitidos e sem garantia financeira e (ii) Lista de empreendimentos com Solicitações de Acesso em andamento, ambos os itens com a informação, por ponto de conexão, da potência vinculada a todos os Pareceres já emitidos, bem como o ano de previsão da entrada em operação comercial.

No que diz respeito à possibilidade de alteração do ponto de conexão indicado no Ato do Cadastramento (Art. 3º, § 9º), nossa proposta é que permaneça tal possibilidade, conforme já mencionado. No entanto, tal alteração somente será permitida (i) desde que feita no prazo de cinco (05) dias, contado da data de publicação da segunda Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração e (ii) a substituição ocorra por um dos pontos de conexão para os quais tenha sido publicada a capacidade remanescente para escoamento elencados na primeira NT e, por ocasião da revisão e consequente publicação da segunda NT, não haja mais a referida capacidade.

Após o Leilão (Art. 3º, § 11º), a substituição do ponto de conexão pelo empreendedor só será permitida se (i) houver atraso ou cancelamento nas obras de transmissão ou distribuição associadas à conexão do empreendimento, desde que mantida a TUST originalmente definida para o empreendimento e (ii) o empreendedor optar por assumir o risco da mudança, reiniciando o Processo de Solicitação de Acesso e consequente assinatura de CUST/CUSD.

2.3 Capítulo IV – Da metodologia, das premissas e dos critérios de definição da capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração

Mais uma vez e em busca da transparência do processo, propomos que as instalações constantes do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica – POTEE sejam consideradas para todos os Leilões, e não com exclusividade para os Leilões A-6. A Nota Técnica nº 112/2019/DPE/SPE traz a posição do ONS e EPE, que corroboram com a visão de que os atrasos nas obras de transmissão estão diminuindo, inclusive com o aumento verificado nas antecipações de entrega. Soma-se a este fato algumas situações em que a margem de escoamento calculada na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração acaba sendo limitada por obras simples, que poderiam ser executadas tranquilamente antes do início de suprimento do leilão. Porém, pelo fato de não estarem autorizadas ou licitadas, acabam não sendo consideradas no cálculo.

Com base no exposto acima, propõe-se que todas aquelas obras que constem no POTEE, cujo prazo seja compatível com o início de suprimento do leilão, sejam consideradas no cálculo da margem. Assim, propomos que seja excluído o trecho “exclusivamente para os Leilões A-6” do inciso IV, § 2º do Art. 4º.

Ainda sobre o Art. 4º, propomos a inclusão de um novo parágrafo, de modo a considerar que caso a Transmissora não consiga implementar as ampliações/reforços ainda não autorizados em tempo hábil para a conexão do novo empreendimento de geração, o próprio Agente Gerador, por sua exclusiva opção, possa executar as obras necessárias para viabilizar a sua conexão.

Na configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, objeto do Art. 5º da minuta de Portaria, nossa proposta, especificamente voltada ao inciso II do referido artigo, é que a configuração a ser utilizada leve em consideração:

- Empreendimentos vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva ou de Energia Existente precedentes, e as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que possuam, até o prazo final de Cadastramento de 15 dias antes da realização dos Leilões, um dos seguintes documentos:
 - a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou
 - b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição; ou
 - c) Avaliação de Viabilidade Técnica para o Acesso emitida pelo ONS, ou Parecer de Acesso emitido pela Distribuidora

Contribuição CP 091/2020 – MME – Minuta de Portaria para substituição da Portaria MME nº 444/2016

Para os casos descritos no item c), serão considerados na Nota Técnica apenas mediante o aporte da Garantia Financeira. Essa Garantia Financeira, independentemente da fonte, terá como referência o valor de R\$ 4.000,00/kW (quatro mil reais por quilowatt instalado), em conformidade com o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 876/2020. Deverão ser definidas pela ANEEL, com certa severidade, as condições de execução/devolução desta Garantia Financeira, inclusive as penalidades, de forma a evitar comportamentos oportunistas.

Todas as medidas propostas acima tem por finalidade conferir a maior transparência possível do processo de acesso ao empreendedor que deseja participar do certame, como já mencionado anteriormente, de forma que o mesmo possa estar munido das informações de acesso mais atualizadas e, assim, mais bem amparado quanto aos riscos de conexão associados ao seu(s) empreendimento(s) e quanto à tomada de decisão, no que diz respeito à opção por (i) continuar no certame ou (ii) desistir do mesmo e seguir com a implantação de seu projeto no ACL ou ainda (iii) a desistência da implantação do projeto.

2.4 Capítulo V – Disposições finais e transitórias

Neste capítulo, ressaltamos a necessidade de regulação urgente dos aprimoramentos necessários à Portaria MME nº 444/2016, tendo em vista a relevância do tema e o sinal que ele transmite ao investidor, que, diante dos mais diversos cenários, optará sempre por aquele que dispõe de regras mais claras e que, portanto, lhe conferem menos incertezas.

Nessa linha, nossa proposta é que o normativo ora proposto, ou seja, a nova Portaria em substituição à Portaria MME nº 444/2016 passe a valer logo assim que for publicada, para que suas diretrizes já sejam aplicadas ao próximo leilão a ser realizado.

2.5 Aprimoramentos adicionais

Sem prejuízo de todas as contribuições feitas até aqui, sugerimos mais 2 (duas) propostas a serem analisadas por este MME, quais sejam:

a) **Previsão regulatória da participação das soluções de armazenamento de energia e projetos híbridos nos Leilões de Energia**

Conforme minuta de redação sugerida por este Ministério no parágrafo 4.49 da Nota Técnica nº 112/2019/DPE/SPE, entendemos como oportuna a inclusão da previsão de participação das soluções de armazenamento de energia e de projetos híbridos nos leilões regulados. Embora saibamos que existam aprimoramentos ainda necessários para estes tipos de tecnologia, sua inclusão na nova Portaria neste momento em nada prejudicará a evolução dos temas, quer seja no âmbito da ANEEL, da EPE ou do próprio MME. Muito pelo contrário: a previsão da inclusão destas tecnologias já na nova Portaria sinalizará a importância da diversificação da matriz elétrica brasileira e, ainda, evitará a retificação da nova Portaria num futuro próximo, quando da publicação dos atos normativos específicos destas tecnologias.

b) Publicação periódica da configuração da geração e da transmissão, pelo ONS

Além da elaboração e publicação das Notas Técnicas de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, nossa proposta é que o ONS publique mensalmente em seu sítio eletrônico na internet informações da configuração atualizada dos sistemas de geração e transmissão, indicando neste informe, no mínimo:

I - Configuração de Geração, contendo o nome do empreendimento de geração, data de início de operação comercial, capacidade instalada e o ambiente de contratação considerado;

II - Configuração de Transmissão, contendo o nome do empreendimento de transmissão, a data de início de operação comercial prevista pelo CMSE e a data de compromisso legal;

III - Lista de empreendimentos com CUST ou CUSD assinado, indicando o ponto de conexão e potência instalada, bem como o ano de previsão da entrada em operação comercial;

IV – Lista de empreendimentos com Estudo de Viabilidade Técnica emitido e com ou sem o aporte da garantia financeira, indicando o ponto de conexão e a potência instalada, bem como o ano de previsão da entrada em operação comercial.

V – Lista de empreendimentos com Solicitação de Acesso em andamento, indicando o ponto de conexão e potência instalada, bem como o ano de previsão de entrada em operação.

Certa de vossa atenção, a Neoenergia se coloca à inteira disposição deste MME para eventuais esclarecimentos acerca das contribuições aqui apontadas. Por fim, no Capítulo 3 a seguir encontram-se todas as propostas aqui apresentadas.

3 Contribuições da Neoenergia à minuta de Portaria para a substituição da Portaria MME nº 444/2016

ITEM	TEXTO/MME	TEXTO/NEOENERGIA
Art. 1º	Estabelecer Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica proveniente de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva e de Energia Existente.	Estabelecer os procedimentos para a divulgação mensal das informações de acesso para cada ponto de conexão e as Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica proveniente de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva e de Energia Existente, e de empreendimentos que atuam no Ambiente de Contratação Livre - ACL.
Art. 1º § 1º	A Definição de Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração é uma informação disponível para os empreendimentos de geração, para participação nos Leilões de que trata o caput, e não gera o direito de preferência, exclusividade ou garantia sobre o ponto de conexão e capacidade de transporte de energia no SIN.	A Definição de Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração é uma informação disponível para os empreendimentos de geração pertencentes aos Ambientes de Contratação Livre e Regulado , para participação nos Leilões de que trata o caput , e não gera o direito de preferência, exclusividade ou garantia sobre o ponto de conexão e capacidade de transporte de energia no SIN.
Art. 1º § 3º	Para o resultado final dos Leilões de que trata o caput a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração poderá ser utilizada: I - como critério de classificação do lance; ou II - apenas em caráter informativo, nos termos das Diretrizes estabelecidas nesta Portaria.	Para o resultado final dos Leilões de que trata o caput a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração poderá ser será utilizada: I - como critério de classificação do lance; ou II - como garantia da conexão para projetos vencedores do Leilão objeto desta Nota Técnica, cujo empreendedor e ONS terão até 15 dias para assinar o CUST. II - apenas em caráter informativo, nos termos das Diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

Contribuição CP 091/2020 – MME – Minuta de Portaria para substituição da Portaria MME nº 444/2016

<p>Art 3º § 6º</p>	<p>A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração será elaborada pelo ONS no prazo de até sessenta dias contados da data final do cadastramento e publicada, nos sítios eletrônicos da ANEEL, da EPE e do ONS, no prazo de até setenta dias antes da data de realização do Leilão.</p>	<p>A Notas Técnicas de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração será serão elaboradas pelo ONS e publicadas, nos sítios eletrônicos da ANEEL, da EPE e do ONS: I – a primeira, no prazo de até sessenta quinze dias antes da data final do Cadastramento e Habilitação Técnica junto à EPE; II – a segunda, no prazo de até quinze dias antes da data de realização do Leilão.</p>
<p>Art 3º § 7º</p>	<p>A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração deverá conter no mínimo as seguintes informações: I - Quantitativo para Capacidade Remanescente de Escoamento de: a) Barramentos Candidatos; b) Subáreas do SIN; e c) Áreas do SIN; II - Casos de Referência Utilizados; e III - Configuração de Geração contendo o nome do empreendimento de geração, data de início de operação, capacidade instalada e o ambiente de contratação considerado.</p>	<p>A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração deverá conter no mínimo as seguintes informações: I - Quantitativo para Capacidade Remanescente de Escoamento de: a) Barramentos Candidatos; b) Subáreas do SIN; e c) Áreas do SIN; II - Casos de Referência Utilizados; e III - Configuração de Geração contendo o nome do empreendimento de geração, data de início de operação, capacidade instalada e o ambiente de contratação considerado. IV - Lista de empreendimentos com Estudo de Viabilidade Técnica e/ou Pareces emitidos e sem garantia financeira e; V – Lista de Empreendimentos com Solicitações de Acesso em andamento. § 8º Para os itens de que tratam os incisos IV e V acima, deverão constar as informações, por ponto de conexão, da potência vinculada a todos os Pareceres já emitidos, bem como o ano de previsão da entrada em operação comercial.</p>

Contribuição CP 091/2020 – MME – Minuta de Portaria para substituição da Portaria MME nº 444/2016

<p>Art 3º § 9º</p>	<p>Fica vedada, até a data de realização do Leilão, qualquer alteração do Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento.</p>	<p>Fica vedada, até a data de realização do Leilão, qualquer alteração do Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato de Cadastramento.</p> <p>Para fins de participação no Leilão, o empreendedor poderá, por sua conta e risco, alterar junto à EPE a informação quanto ao ponto de conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação da segunda Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração</p>
<p>Inclusão Art 3º § 10º</p>	<p>Não há</p>	<p>A alteração da informação quanto ao ponto de conexão do empreendimento de geração ao SIN, prevista no § 9º, estará limitada à substituição do ponto de conexão ao SIN indicado no ato do Cadastramento, por um dos pontos de conexão para os quais tenha sido publicada a capacidade remanescente para escoamento, elencados na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p>
<p>Inclusão Art 3º § 11º</p>	<p>Não há</p>	<p>Fica vedada a troca do ponto de conexão após o leilão, exceto nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. atraso ou cancelamento nas obras de transmissão ou distribuição associadas à conexão do empreendimento, desde que mantida a TUST originalmente definida para o empreendimento; ou ii. o empreendedor opte por assumir o risco da mudança e, nesse caso, deverá reiniciar o Processo de Solicitação de Acesso e consequente assinatura de CUST/CUSD.
<p>Art. 4º</p>	<p>IV - exclusivamente para os Leilões A-6, todas as instalações constantes do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE autorizadas, licitadas ou em licitação e a ANEEL e com implantação em prazo compatível com a data de início de suprimento do leilão; e</p>	<p>IV - exclusivamente para os Leilões A-6, todas as instalações constantes do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE autorizadas, licitadas ou em licitação e a ANEEL e com implantação em prazo compatível com a data de início de suprimento do leilão; e</p>

Contribuição CP 091/2020 – MME – Minuta de Portaria para substituição da Portaria MME nº 444/2016

<p>Inclusão Art. 4º § 4º</p>	<p>Não há</p>	<p>Caso a transmissora não consiga executar as ampliações e reforços ainda não autorizados, conforme Art. 4º, § 2º, inciso IV, em tempo hábil para entrada em operação do empreendimento de geração, o próprio gerador pode optar por executar as obras necessárias para viabilizar sua conexão.</p>
<p>Art. 5º</p>	<p>II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva ou de Energia Existente precedentes, e as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador apresente, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos: a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição; ou c) Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou Distribuidora. Parágrafo único. Para os casos de que trata a alínea “c” do inciso II, o CUST ou o CUSD deverá ser assinado até a data da publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p>	<p>II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva ou de Energia Existente precedentes, e as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que possuam o gerador presente, até o prazo final de Cadastramento de 15 dias antes da realização dos Leilões, um dos seguintes documentos: a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição; ou c) Avaliação de Viabilidade Técnica para o Acesso, emitido pelo ONS ou Parecer de Acesso emitido pela Distribuidora- § 1º Para os casos de que trata a alínea “c” do inciso II, serão considerados apenas aqueles que realizaram o aporte de garantia financeira. § 2º A garantia financeira de que trata o § 1º será estipulada no valor de R\$ 4,000,00/kW (quatro mil reais por quilowatt instalado); § 3º As condições de execução e devolução da garantia financeira de que tratam o § 1º e § 2º incluindo as penalidades cabíveis serão definidas pela ANEEL.</p>
<p>Art. 15</p>	<p>Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.</p>	<p>Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021 na data de sua publicação.</p>

Contribuição CP 091/2020 – MME – Minuta de Portaria para substituição da Portaria MME nº 444/2016

<p>Inclusão de artigo</p>	<p>Não há</p>	<p>Art. XX. As soluções de armazenamento de energia serão classificadas como serviço público de:</p> <p>I – geração, quando proveniente dos Leilões de que tratam o Art. 1º desta Portaria, de forma isolada ou associada com outra fonte de geração de energia elétrica; e</p> <p>II – transmissão, quando fundamentada em Nota Técnica específica ou no Relatório Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Socioambiental (R1) e objeto de licitação na modalidade de leilão operacionalizada pela ANEEL; e</p> <p>III – distribuição, quando considerada no planejamento da expansão do Sistema de Distribuição da concessionária e fazendo parte do Plano de Desenvolvimento da Distribuição.</p> <p>Parágrafo único. As instalações de que trata o caput poderão prestar serviço ancilar conforme regulação da ANEEL.</p>
<p>Inclusão de artigo</p>	<p>Não há</p>	<p>Art. YY. Poderão fazer parte dos Leilões de que trata o Art. 1º desta Portaria, Usinas Híbridas cujas capacidades de uso dos sistemas elétricos a eles conectados deverão ser informadas à EPE na etapa de cadastramento.</p>

Contribuição CP 091/2020 – MME – Minuta de Portaria para substituição da Portaria MME nº 444/2016

<p>Inclusão de artigo</p>	<p>Não há</p>	<p>Art. ZZ - Além da elaboração da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para escoamento de Geração em atendimento a marcos exclusivos dos Leilões do Ambiente Regulado que trata o caput, caberá ao ONS elaborar mensalmente uma Lista de Configuração Sistêmica Mensal, indicando:</p> <p>I - Configuração de Geração contendo o nome do empreendimento de geração, data de início de operação, capacidade instalada e o ambiente de contratação considerado.</p> <p>II - Configuração de Transmissão, contendo o nome do empreendimento de transmissão, a data de início de operação previsto pelo CMSE e a data de compromisso legal.</p> <p>III - Lista de empreendimentos com CUST ou CUSD assinado indicando a conexão e potência instalada, além do ano de previsão de entrada em operação.</p> <p>IV – Lista de empreendimentos com Estudo de Viabilidade Técnica emitido e com o aporte da garantia financeira indicando conexão e potência instalada, bem como o ano de previsão da entrada em operação comercial.</p> <p>V – Lista de empreendimentos com Solicitação de Acesso em andamento, indicando o ponto de conexão e potência instalada, bem como o ano de previsão de entrada em operação comercial.</p> <p>Parágrafo único. A Lista de Configuração Sistêmica Mensal em referência deverá ser disponibilizada mensalmente nos sítios eletrônicos da ANEEL, da EPE e do ONS.</p>
---------------------------	---------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------